



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Assuntos Legislativos
para providências
Joinville, 19/08/2015.
Presidente

Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 33/2015

Altera o Anexo II – Altera o Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Rural e Urbano de Joinville e Anexo III – Mapa de Uso e Ocupação do Solo do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015.

Art. 1º - Altera o Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Rural e Urbano de Joinville e Anexo III – Mapa de Uso e Ocupação do Solo – Exclui a área de expansão urbana sul, deixando-a como Área Rural de Utilização Controlada.


Maycon Cesar
Vereador PPS


CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
Narciso Morbis
Consultor Geral Adjunto
24.08.15
19364

Projeto Legislativo nº 19-08-2015-1737-07790-172



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

Emenda Substitutiva nº _____ ao Projeto de Lei Complementar nº 33/2015

103/2

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei 12.608, de 10 de Abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil CONPDEC, no Art. 26, cria 2 artigos (42 A e 42 B) na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) diz que os municípios que pretendem ampliar o seu perímetro urbano após a data da publicação da referida lei, deverão elaborar plano específico de modo a cumprir uma série de requisitos, citados abaixo:

“Art. 42B.

Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1o O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2o Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

Av. Hermann August Lepper, 1.100 - Saguçu - CEP 89.221-005 - Joinville/SC^{2/4}

E-mail: camara@cvj.sc.gov.br - Home page: www.cvj.sc.gov.br

Fone: (47) 2101-3333 - Fax: (47) 2101-3200

ME



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

1041 9

3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.”

Considerando a Lei Federal 6766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo e dá outras providências, em seu Art. 3º que diz:

“Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo:

I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.”

Novamente, não identificou-se os elementos necessários para que uma decisão bem embasada sobre a referida área, seguindo as diretrizes solicitadas por lei.

Considerando a Lei Complementar 261, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes estratégicas e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências, em seu Art. 32, Inciso I, Letra a que diz o seguinte:

“Art. 32 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento fisicoterritorial, buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente construído utilizando-se das seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

- a) controlando a expansão urbana horizontal da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos;”

ML



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

105/9

Não foram observadas questões como infraestrutura sanitária, abastecimento de água, eletricidade, nem da

Ainda, no tocante à obediência ao Plano Diretor, instituído pela LC 261/2008, diz em seu Art. 39

“Art. 39 Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:

- I - vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;
- II - ajustamento da ocupação urbana a demanda populacional desejada;
- III - preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;
- IV - controle da expansão urbana;
- V - adequação e manutenção de perímetro urbano, na forma prevista no mapa do macrozoneamento anexo a esta lei complementar.”

No inciso II, há claramente uma disparidade sobre a população para a qual o município está sendo projetado com os dados estatísticos que não demonstram expectativa tão grandiosa como a esperada na proposta de Lei de Ordenamento Territorial.

Ainda, o inciso V pede pela adequação e manutenção do perímetro urbano, na forma prevista no mapa do macrozoneamento da LC 261/2008. Não há no referido mapa, citação à “Área de Expansão Urbana Sul”. Entende-se, desta forma, que o mesmo não pode ser legítimo nesta proposta.

Considerando todos os argumentos acima, este vereador define que é melhor retirar esta área de expansão urbana, de modo que possa ser realizado estudo completo, e se assim verificada a viabilidade, a criação desta área de expansão urbana seja tratada futuramente.

Maycon Cesar

Vereador PPS